Assunto :

L E I Nº 1.082

Modifica lei municipal,institui a Tarifa de Iluminação Pública, e o Fundo Especial de / Iluminação Pública,estabele a forma de ordenação contábil da referida Tarifa e contém / outras disposições.

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá,decreta:

Art.1º)-A Lei Municipal nº 1.078,de 28 de março de 1.973 que modificou,em parte,o art.271 do Código Tributário Municipal,de 1º de janeiro de 1.967,passa a ter a redação constante desta lei.

Art.2º)-Fica transformada em TARIFA,na forma da conceituação técnico-jurídica hodiernamente estabelecida,a "Taxa de Iluminação Pública",a que se refere a Seção VI,do Capítulo VII,do Código Tributário Municipal,com a denominação de "Tarifa de Iluminação Pública".

Art.3º)-O montante das notas de consumo da Cemig-Centrais Elétricas de Minas Gerais,S/A.,exigíveis mensalmente da Prefeitura Municipal e resultantes da iluminação pública da cidade,será/ trasladado aos consumidores de energia elétrica segundo os "Padrões Cemig",na proporção do respectivo consumo mensal,/ nas bases que se seguem:

I- para consumidores de até vinte cruzeiros(CR$20,00) de / energia elétrica,"Padrão Cemig",o valor trasladado terá por base uma tarifa ou preço mensal de hum cruzeiro e cinquenta centavos(CR$1,50);

II- para consumidores de mais de vinte cruzeiros(CR$20,00)/ e até quarenta cruzeiros(CR$40,00),mensais,de energia / elétrica,"Padrão Cemig",o valor trasladado,na forma dêste artigo,terá por base uma tarifa ou preço mensal de dois cruzeiros e cinquenta centavos(CR$2.50);

III-Para consumidores de mais de quarenta cruzeiros(CR$40,00) mensais de energia elétrica,"Padrão Cemig",o valor trasladado,na forma dêste artigo,terá por base uma tarifa ou preço mensal de qmatro cruzeiros(CR$4,00).

Art.4º)-Fica criado e instituido o Fundo Especial de Iluminação / Pública,ao qual serão recolhidas,mensalmente,as arrecadações da Tarifa de Iluminação Pública,a que se refere a / presente lei.

Art.5º)-A quota de Previdência,a que se refere o art.166,ítem 1,/ letra "a",do Regulamento Geral da Previdência Social,aprovado pelo Decreto nº 60.501,de 14 de março de 1.967,cobrada diretamente pela Cemig-Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A de seus usuários e nas notas de consumo de energia elétrica em iluminação pública exigíveis da Prefeitura Municipal,não incide sôbre a tarifa de Iluminação Pública,regulamentada pela presente lei.

Art.6º)-A conta bancária do Fundo Especial de Iluminação Pública / referido no art.quatro(4º),desta lei,serão depositados,mensalmente,as arrecadações da Tarifa de Iluminação Pública , contra a qual somente serão emitidos cheques nominativos,/ relativos às despesas com a Iluminação Pública,vedada sua/ aplicação em quaisquer outras obrigações municipais.

§ 1º-A conta bancária referida neste artigo denominar-se-a "Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá,c/Fundo de Iluminação Pública".

§ 2º-O saldo da conta bancária referida no parágrafo anterior, não comportando o valor das notas de consumo de energia / elétrica com iluminação pública,exigíveis Pa Prefeitura / Municipal pela Cemig-Centrais Elétricas de Minas Gerais, / S.A.,o Executivo Municipal promoverá o depósito da diferença,à débito da dotação "3.1.3.0-93-Serviços de Terceiros"; emitindo então cheque nominativo,do valor das notas de consumo exigíveis pela Cemigo-Centrais Elétricas de Minas Gerais,S/A em relação à Iluminação Pública.

Art.7º)-A Tarifa de Iluminação Pública a que se refere a presente lei,constituir-se-á receita municipal e será incorporada / às Receitas Correntes do Município e obrigatòriamente recolhida,mensalmente,à conta bancária referida no artigo / sexto(6º),parágrafo primeiro desta lei.

Parágrafo Único- A Tarifa de Iluminação Pública mencionada neste artigo,será classificada na escrituração contábil

do Município em "1.1.2.20 -Taxas pela Prestação de Serviços", segundo disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art.8º)-A Tarifa de Iluminação Pública instituida pela presente / lei vigorará até a data de 31 de dezembro de 1.974.

Art.9º)-Eventuais omissões para a aplicação e execução da presente lei, serão complementares e reguladas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art.10º)-Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Dores do Indaiá, 14 de junho de 1.973